



## **PROCURADORIA-GERAL**

**Processo Administrativo nº:** 7.303/2024

**Requerente:** ACEU – ASSOCIAÇÃO CHATEAUBRIANDENSE DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS

**Assunto:** TERMO DE FOMENTO

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise feito pela Superintendência de Contabilidade e Gestão Fiscal sobre a viabilidade da presente inexigibilidade de Chamamento Público e subscrição de Termo de Fomento, por meio da Lei nº 13.019/2014.

O requerimento foi formulado por meio do Protocolo 5.331/2024 pela Associação Chateaubriandense de Estudantes Universitários - ACEU solicitando seja a concessão de transferência voluntária, a título de Subvenção Social, no valor R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) relativo ao exercício de 2024, para atender as ações previstas em Plano de Trabalho.

Na sequência vieram os presentes autos conclusos para esta Procuradoria-Geral do Município para confecção de parecer, sendo esta a síntese do essencial.

### **2. ANÁLISE**

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, conforme rege seu art. 1º.

E para que seja possível a celebração de tais parcerias segundo essa lei, os artigos 33 e 34 exigem que a Organização da Sociedade Civil (OSC) seja regida por normas de organização interna que prevejam todas as matérias ali apontadas, e ademais, que apresentem todas as certidões e comprovações discriminadas no texto legal, conforme se vê a seguir:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – (revogado pela Lei nº 13.204/2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses

- prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;
- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
  - c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I – (Revogado pela Lei nº 13.204/2015);

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV – (Revogado pela Lei nº 13.204/2015);

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

VIII – (Revogado pela Lei nº 13.204/2015).

Portanto, imprescindível se torna, antes de se deferir ou indeferir o pedido formulado, fazer a verificação se a Associação Chateaubriandense de Estudantes Universitários (ACEU) atende às exigências dos artigos supracitados como Organização da Sociedade Civil (OSC), considerada de utilidade pública, se está regular e em pleno funcionamento.

Ressalta-se que a Lei Municipal nº 1.076/1992 declarou utilidade pública à referida associação, bem como a Lei Municipal nº 3.482/2024 autorizou o Município a celebrar Termo de Fomento com tal entidade para o exercício financeiro do corrente ano.

Uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, torna-se viável e possível o pedido aqui formulado pela requerente porque conforme se extrai dos artigos 16 e 17, da Lei nº 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de Organização da Sociedade Civil (OSC) termo de colaboração ou de fomento, sendo que o que distingue um do outro é a iniciativa do projeto de trabalho, como se observa no texto legal colacionado abaixo:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

A situação em exame, portanto, trata de termo de fomento porque o plano de trabalho juntado aos autos é proposto pela requerente e envolve a transferência de recursos financeiros pela Administração Pública Municipal, conforme art. 17 supra.

Além disso, salvo melhor juízo, situação que deverá ser confirmada/atestada pela Administração Pública, neste Município há apenas uma entidade capaz de cumprir com os objetivos propostos no plano de trabalho apresentado nos autos, que é justamente a própria requerente, permitindo-se, assim, a inexigibilidade de chamamento público, nos termos do regido pelo art. 31 do mesmo diploma legal acima mencionado.

Vejamos:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual

sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

De qualquer modo, caberá à Administração ponderar sobre o interesse público da presente parceria, bem como sobre sua possível incapacidade momentânea em cumprir satisfatoriamente com a demanda relativa ao transporte de universitários de ofício, destacando-se, por fim, que deverá ainda, antes de se decidir, obter parecer de órgão técnico que analise:

- a) se o mérito da proposta está em conformidade com a modalidade de parceria adotada e a proposta apresentada pela entidade traz todos os elementos pertinentes ao Termo de Fomento;
- b) se há identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização, em mutua cooperação, da parceria prevista em lei, atendendo a proposta ao princípio da supremacia do interesse público, estando contida nas diretrizes das atividades de interesse social que deverão ser atendidas pelo poder público municipal ou por entidades membros da sociedade civil organizada;
- c) se há viabilidade de sua execução e se há gestor designado;
- d) se há cronograma de desembolso;
- e) e se os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, bem como se os procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução fiscal e financeira no cumprimento das metas e objetivos são adequados e acessíveis à Comissão de Acompanhamento.

Isso posto, em relação à análise estritamente jurídica do assunto aqui em apreciação, opina esta Procuradoria-Geral pela viabilidade da presente inexigibilidade de Chamamento Público e subscrição de Termo de Fomento, desde que cumpridas todas às exigências legais dispostas na Lei nº 13.019/2014 e demais legislações pertinentes, sem as quais nada deverá ser feito, precipuamente ser a requerente a única entidade capaz de cumprir com os objetivos propostos no plano de trabalho apresentado nos autos.

Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos em epígrafe, sendo que esta assessoria jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, por não serem de seu conhecimento e *expertise*.

Por fim, importante frisar que este parecer é meramente opinativo, e não vincula a discussão do objeto, uma vez que foram analisados apenas os requisitos formais do processo, não se constituindo de parecer obrigatório para concessão a título de Subvenção Social requerida, passível de ser censurado por outro entendimento que devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo do interesse público, esclarecendo-se, por fim, que este parecer está vinculado aos documentos e declarações apresentadas na presente solicitação, de sorte, que a inveracidade dos dados apresentados, omissões ou a sua inexatidão, não foram objeto de análise.

É o parecer e a orientação que submeto à consideração superior.

Assis Chateaubriand/PR - 10 de junho de 2024.

**Esmair Raphael F. Martins**

**Procurador-geral**